



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002511/2003-81
Recurso nº. : 141.867
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
recorrente : FRANCISCO DE ASSIS FONTES
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.396

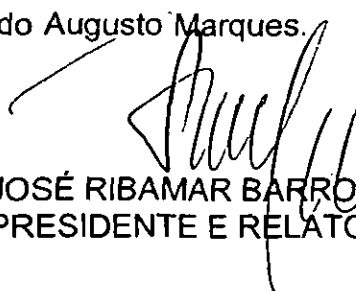
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - O uso de informações relativas à movimentação financeira prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS FONTES.

ACORDAM os Membros da Sexta, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174; de 2001, levantada pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, vencido, juntamente com os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

Recurso nº : 141.867
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS FONTES

RELATÓRIO

Francisco de Assis Fontes, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 6.544, de 19 de abril de 2004, que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 125-129, do crédito tributário de R\$666.608,07, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), por verificada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, relativa ao ano-calendário de 1998.

2. Do julgamento de Primeira Instância

Nos termos do relatório do Acórdão recorrido, os procedimentos investigatórios realizados pela fiscalização, que resultaram o lançamento, estão assim resumidos:

- em 12/03/2003, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Início de Fiscalização à fl. 70, a apresentar, em síntese, com relação ao ano-calendário 1998: comprovantes dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; documentação idônea comprobatória da origem dos créditos efetuados nas contas bancárias nº 43.985-1 e nº 117.390-1, ambas no BRADESCO;

- o contribuinte foi intimado novamente em 06/05/2003, por meio do Termo de Continuação de Procedimento Fiscal às fls. 89 a 121, a comprovar a origem dos créditos efetuados durante o ano de 1998 junto ao Banco BRADESCO S/A, nas contas bancárias nº 43.985-1, nº 117.390-1 e nº 7.820.612-8, conforme relação de créditos constantes do "Demonstrativo de Movimentação Bancária – Créditos e Débitos" *anexado ao Termo (fls. 90 a 121)*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

- de posse dos elementos fornecidos pelo BRADESCO S/A, o Auditor Fiscal autuante elaborou o citado "Demonstrativo de Movimentação Bancária – Créditos e Débitos", às fls. 90 a 121, contendo os valores depositados, transferências e devoluções de cheques. Desse Demonstrativo, foi elaborada a tabela à fl. 124, com os totais mensais a tributar, já que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos créditos nas contas;

- o Auditor Fiscal concluiu a fiscalização da seguinte maneira (fl. 124): "... considerando que o contribuinte apresentou Declaração de Isento e não Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que os valores base CPMF são elevados e os valores depositados em sua conta não condizentes com os rendimentos..., fica o contribuinte sujeito ao Lançamento de Ofício, cuja fundamentação legal ver-se-á descrita nas folhas de continuação do Auto de Infração".

Quanto à impugnação ao lançamento, o relator a resumiu as alegações apresentadas nos seguintes termos:

- a fiscalização deixou de anexar aos documentos do presente processo, os atestados de óbito de sua mãe, Adalgiza Batista Fontes, e de seu irmão, José Eudes de Fontes, os quais deixaram, sob a guarda e responsabilidade do impugnante, pertences e saldos em espécie, os quais seriam por ele administrados;

- as indenizações, valores, bens e direitos, adquiridos por doação ou sucessão, "e posteriormente sua aplicabilidade em ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de pequeno valor, que não excederam a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são considerados Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis"; e, sendo o impugnante formado em Economia, pôde, assim, obter alta rentabilidade, compatível com o aumento patrimonial destacado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

- o Auditor Fiscal não levou em conta, em sua análise: a renda oriunda de seu trabalho como economista e intermediador de mercadorias junto a comerciantes ambulantes; o seu ganho sobre aplicações financeiras; o que foi deixado pelos citados "de cujus", isentos e não-tributáveis;

- deve-se, com base no acima retratado, anular os lançamentos que deram origem ao presente Auto de Infração pois observou-se apenas a movimentação bancária, não tendo sido apurada a sua renda mensal, oriunda da atividade de economista e intermediador de negócios junto aos ambulantes do Bairro do Brás – Capital;

- seu saldo bancário é adequado aos padrões de aplicações financeiras de risco, conforme Mauro Halfeld, autor do livro "Investimentos, Como Administrar Melhor seu Dinheiro", editado pela Editora Fundamento, anexando, então, vários gráficos dessa obra;

- o Auto de Infração não se baseou nos princípios que regem o recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda, conforme dispõe o art. 106 do RIR/99, nem mesmo possibilitou a subtração das deduções possíveis de que trata o art. 110 do RIR/99, o que geraria uma base de cálculo menor que o Demonstrativo do Crédito Tributário apurado pelo Auditor Fiscal autuante, devendo ser observado a IN SRF nº 046/97 e art. 957 do RIR/99;

- os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e variável foram devidamente apontados ao Auditor Fiscal, devendo ser observadas a Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, Lei nº 9.317/96, Lei nº 9.430/96 e Lei nº 9.532/97, tendo em vista a IN SRF nº 15/2001, art. 6º, e IN SRF nº 25/2001, onde, destaca o impugnante, todos os rendimentos sofreram a devida retenção do imposto na fonte;

- afirma, então, o impugnante que os depósitos bancários em montante superior à renda declarada não autorizam, por si só, o lançamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

imposto de renda, porque, além de nem sempre responderem por acréscimo patrimonial, podem representar situações diversas à incidência de imposto pretendido pela fiscalização; a existência de tais depósitos constitui simples presunção de renda e, conforme a Súmula nº 182, do extinto TFR, "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários";

- com base na movimentação financeira, o Auditor Fiscal agiu com presunção relativa (*juris tantum*), constituída por mera conjectura, e não com presunção legal (*juris et de jure*), a qual é resultado de um processo lógico, mediante fato conhecido, de existência certa e não provável; não se deve aceitar lançamento de tributos baseado em simples suposições, devendo-se observar os princípios da tipicidade e da legalidade;

- o impugnante afirma que se vê o efeito confiscatório, uma vez que já houve a retenção do imposto sobre as aplicações financeiras e a CPMF já foi liquidada, devendo, no caso, o Auditor Fiscal apurar tão-somente a renda advinda de seu trabalho de economista e intermediador, não ferindo o art. 150 e incisos, da Constituição Federal;

- apoiado no art. 170 da CF/88, o impugnante afirma que a atividade de economista e intermediador é trabalho digno de remuneração, não se podendo punir o ambulante nordestino que trabalha sem carteira assinada ou qualquer cadastro, nem aquele que deles se utiliza para uma remuneração digna. Diz que ele, impugnante, também se origina do Nordeste, tendo forte ligação com a colônia nordestina, o que por si só justifica sua renda em tal atividade, apesar de não poder contar com os ambulantes para a obtenção de informes de rendimentos que sejam aceitos pela SRF;

- diz, então, o contribuinte, que os princípios fundamentais insculpidos no art. 1º, IV, da CF/88, são por ele aplicados na forma de intermediação e serviços profissionais de análises econômicas que amparam uma classe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

desprivilegiada de cadastro no Ministério da Fazenda ou outros órgãos federais e que, por isto, fica impedido das demonstrações das origens por meio de Informes de Rendimentos. Pleiteia, assim, a impugnação do Auto de Infração lavrado e a apuração do imposto com base nos rendimentos recebidos de outras pessoas físicas, sem vinculação empregatícia, e nas comissões e corretagens pela intermediação de negócios, conforme o art. 106 do RIR/99;

- conclui, requerendo que, demonstrada a insubsistência e improcedência total do presente lançamento, seja acolhida a presente impugnação.

No voto condutor do Acórdão, transcrita a legislação que fundamenta o lançamento e a subsunção aos fatos, o lançamento foi mantido porque "o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias nº 43.985-1, nº 117.390-1 e nº 7.820.612-8, todas do Banco BRADESCO S/A. Tais valores estão consolidados na tabela à fl. 124, confeccionada com base nos extratos bancários em anexo".

Também foi esclarecido que "a Súmula nº 182, do extinto TFR, invocada pelo impugnante para contestar o presente lançamento, refere-se a situações anteriores à edição da Lei nº 9.430/96, estando, dessa maneira, superada".

3. Do Recurso voluntário

Nas Razões do Recurso Voluntário, o recorrente, sob a denominação de Manifestação de Inconformidade, reitera os termos impugnados, aduzindo, ainda, que a movimentação financeira das contas correntes nº 43.985-1 e nº 117.390-1 junto ao Bradesco já sofreram a tributação da CPMF; diz que "para o devido esclarecimento que comprove as afirmações do pleito pretendido pelo contribuinte, segue abaixo os nomes e os devidos CPF de alguns dos parceiros nesta empreitada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

Às fls. 132-133, comprovante de arrolamento de bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ em 14.05.2004 (fl. 160) contra o qual apresenta, em 09.6.2004 (fl. 161), o Recurso Voluntário, do qual conheço, verificando-se não desatendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, mormente quanto aos requisitos da tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (II) que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem a autuada não esclareceu por documentação adequada segundo o entender dos julgadores de Primeira Instância.

De verificar que os argumentos impugnados tiveram a devida apreciação pelo julgador *a quo*. Como visto, para que o lançamento pudesse ser desconstituído o contribuinte teria que comprovar que os depósitos feitos em suas contas-correntes, efetivamente, decorreriam de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

Eventualmente, é possível provar-se que os valores depositados em conta particular pertence a terceiro. Mas isto tem que vir aos autos provas materiais indiscutíveis. Dizer que conta particular é utilizada para depositar valores de vendedores ambulantes não serve para justificar a presunção determinada na Lei nº 9.430, de 1996.

As informações de ordem, talvez, sob a ótica do recorrente, caritativa, quanto aos vendedores ambulantes, e de ordem profissional, no que diz



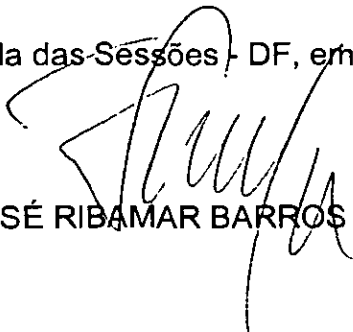
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002511/2003-81
Acórdão nº : 106-14.396

respeito ao patrimônio dos parentes, em nada modificam o lançamento tributário que decorre de lei, sabidamente, de aplicação vinculada pelo Agente do Fisco.

Assim sendo, posto que verificada a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis não infirmada pelo recorrente é de ser mantido o Acórdão DRJ/SPOII nº 6.544, de 19 de abril de 2004, sem reparos. Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA